



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185069 - SP(2024/0446699-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E
COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CAMILA DE AZEVEDO DA SILVA - SP489724
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
RECORRIDO : MAURICIO BILLEGAS
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO (ART. 31 DA LEI 9.656/1998). PRETENSÃO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES DA EX-EMPREGADORA. ILEGITIMIDADE DA ESTIPULANTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INTERESSE DE AGIR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a empresa estipulante atua como mera mandatária, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo ou intervir em demandas de manutenção de inativos (arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998), o que afasta o interesse jurídico para a assistência. Incidência da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior.
2. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 506 do CPC, uma vez que a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. O acolhimento da tese de ausência de interesse processual do recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório (existência de inatividade da empresa constituída), o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185069 - SP(2024/0446699-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E
COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CAMILA DE AZEVEDO DA SILVA - SP489724
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
RECORRIDO : MAURICIO BILLEGAS
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO (ART. 31 DA LEI 9.656/1998). PRETENSÃO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES DA EX-EMPREGADORA. ILEGITIMIDADE DA ESTIPULANTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INTERESSE DE AGIR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a empresa estipulante atua como mera mandatária, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo ou intervir em demandas de manutenção de inativos (arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998), o que afasta o interesse jurídico para a assistência. Incidência da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior.
2. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 506 do CPC, uma vez que a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. O acolhimento da tese de ausência de interesse processual do recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório (existência de inatividade da empresa constituída), o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Plano de saúde. Hipótese do art. 31 da Lei nº 9.656/98. Sentença de procedência. Apelo da ré alegando,

preliminarmente, ilegitimidade passiva evidente, uma vez que cabe à estipulante Michelin Ltda. - a responsabilidade pelas mudanças no contrato em que o autor figura como beneficiário. Pleiteia, ainda, a denúncia da lide à Sociedade Michelin De Participações, Indústria E Comércio Ltda. e defende a aplicação da prescrição anual. No mérito afirma a legalidade da alteração da forma de custeio para aposentados e pensionistas, à luz das Resoluções Normativas nº 279 e nº 63 da ANS. Pondera que não tem ingerência sobre a relação entre o autor e a ex-empregadora, entendendo que o aumento questionado decorre simplesmente da obrigação do beneficiário aposentado de arcar com o custo integral do seguro saúde e que a disposição de faixas etárias está em consonância com os artigos 1º e 2º da RN 63, de 22/12/2013, da ANS. Diz que, em relação ao percentual aplicado, também está em conformidade com o disposto no art. 3º da mesma Resolução, não sendo, portanto, abusivos nem em desconformidade com a legislação. Aduz que os reajustes, previstos em contrato, respeitam as regras e a periodicidade definidas pela ANS para os contratos coletivos por adesão e tem como finalidade readequar os valores mensais do plano frente ao aumento dos custos no período, sendo que o reajuste anual foi aplicado mediante comunicado prévio e está de acordo com as regras contratuais, dispostas no Manual do Beneficiário. Ademais, diz, o apelado foi regularmente notificado acerca dos reajustes que seriam aplicados no prêmio de sua apólice. Acrescenta que os valores cobrados e os reajustes incidentes estavam previstos em contrato, não podendo, assim, ser compelida a restituir tais valores. Pleiteia a extinção da ação diante da ilegitimidade passiva ou a improcedência. Preliminar que não merece acolhimento. Legitimidade evidente. Súmula 101 desta Corte. Mérito que não se pode acolher. Incidência do artigo 31 da Lei no 9.656/98, que determina paridade de tratamento entre empregados ativos e inativos, o que agora se acrescenta. Sentença que merece manutenção, com pequeno acréscimo. Majoração dos honorários em observação ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. Recurso não provido.” (e-STJ, fl. 529)

Os embargos de declaração opostos pela SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foram rejeitados (e-STJ, fls. 651-660).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 119 e 121 do Código de Processo Civil, pois seria indevido o indeferimento do ingresso da recorrente como assistente simples da operadora, dado que a apólice coletiva em pós-pagamento lhe geraria interesse jurídico direto-reflexo na lide e a sentença influiria na relação jurídica entre estipulante e operadora.

(ii) art. 506 do Código de Processo Civil, pois teria sido necessário admitir a assistência simples para evitar que a coisa julgada prejudicasse terceiro, já que eventual redução do prêmio pago pelo inativo afetaria a esfera jurídica e econômica da estipulante.

(iii) arts. 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois teria havido ausência de interesse processual do recorrido, pois na época em que fundou a sua própria empresa, o recorrido deixou de fazer jus à permanência na apólice que é mantida pela recorrente, o que deveria ter conduzido à extinção do feito sem resolução do mérito

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 665-678).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor, ex-empregado aposentado da Michelin, alega que, após seu desligamento, a operadora Bradesco Saúde teria imposto aos inativos a precificação por faixa etária, com valores elevados, em detrimento do preço médio aplicado aos ativos, violando o art. 31 da Lei 9.656/1998 e normas de proteção ao consumidor. Propôs ação cominatória com tutela de urgência e indenização por danos materiais para manter seu plano nas mesmas condições de custeio dos ativos, com cobrança por preço médio, apresentação dos documentos relativos ao prêmio dos ativos e restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos três anos.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré a manter o autor no seguro saúde nas mesmas condições de cobertura, cálculo e majoração do prêmio aplicadas ao grupo de ativos, especialmente quanto ao modelo de custeio e forma de reajuste, por tempo indeterminado, mantendo a tutela de urgência. Determinou, ainda, a restituição de eventuais valores pagos a maior no prazo prescricional de três anos, com atualização monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de custas e honorários fixados em 15% do valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 299-305).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, denunciação da lide e prescrição anual, reconheceu a incidência do art. 31 da Lei 9.656/1998 e a necessidade de paridade de tratamento entre empregados ativos e inativos, manteve integralmente a sentença com acréscimo de ressalva quanto à paridade e majorou os honorários para 16% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 528-535).

Inicialmente, em relação à primeira tese apresentada, verifica-se que, quanto à questão de fundo, o TJSP manifestou-se nos seguintes termos:

“Primeiramente, no que se refere à ilegitimidade da Bradesco tal não se pode acolher.

Com efeito, é evidente a relação de sujeição da apelante à pretensão do apelado, já que a primeira é prestadora dos serviços de saúde contratados sub judice.

Não se perca de vista que não importa se foi contratada pela ex-empregadora do autor, porquanto pode ser acionada diretamente pelo beneficiário, nos termos da Súmula 101 deste E. Tribunal de Justiça: “O beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe.” (e-STJ, fls. 531-532)

“De início, o ingresso da embargante, ainda que na qualidade de assistente simples da demandada, não pode ser admitido, pois a ora recorrente não é parte legitimada a figurar no polo passivo da lide.

[...]

Portanto, encerrado o vínculo trabalhista, a ex-empregadora não pode mais ser compelida a manter o autor em plano de saúde contratado em favor dos funcionários.

Desse modo, inviável o ingresso da ex-empregadora como assistente simples da operadora do plano de saúde.

Em segundo lugar, não há vício nenhum no v. acórdão que negou provimento ao apelo da operadora do plano de saúde.

O fato de o embargado exercer atividade de administrador de empresa não conduz à solução preconizada pela embargante, mesmo porque não se equipara tal situação à de empregado.

[...]

Ainda que assim não fosse, o embargado demonstrou, documentalmente, a inatividade da empresa, de modo que não há mesmo razão plausível para a extinção do direito regularmente adquirido.

O que se entrevê, portanto, é o mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento do apelo da operadora do plano de saúde, o que, todavia, deve ser manifestado na via processual a tanto adequada.” (e-STJ, fls. 652-657)

Nesse contexto, não se infere ofensa aos arts. 119 e 121 do CPC, na medida em que a decisão do Tribunal estadual está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que *"a empresa estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora"* (REsp n. 1.575.435/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 3/6/2016). Incide, portanto, na espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEMISSÃO. APOSENTADORIA. EMPRESA ESTIPULANTE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. MERA INTERVENIENTE. 1. A empresa estipulante não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, porquanto atua unicamente como interveniente, na qualidade de mandatária do grupo de usuários e não da operadora do plano. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.106.422/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EX-EMPREGADORA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c obrigação de fazer. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a empresa estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado no qual se discute, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, as condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora. Precedentes. 3. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça que a majoração dos honorários é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida, razão pela qual é possível o seu estabelecimento em sede de

embargos de declaração, não havendo que se falar em preclusão. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 1.773.089/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. BENEFICIÁRIO APOSENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. EX-EMPREGADORA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. AFASTADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE E DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que, o [ex-] empregador, enquanto estipulante no contrato de plano de saúde em grupo, atua como mero mandatário, não possuindo legitimidade para integrar o pólo passivo da lide nos casos de pedido de manutenção do plano de saúde após a aposentadoria ante a previsão do art. 31 da Lei n. 9.656/98. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Assim sendo, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional. (...) 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.941.896/SP, relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

No que se refere à alegada violação ao art. 506 do Código de Processo Civil, observa-se que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

Contudo, na hipótese dos autos, os embargos de declaração opostos não apontaram os referidos dispositivos legais, a fim de sanar a omissão ou prequestionar a matéria, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA AOS ARTS. 10, § 4º, E 35-F DA LEI 9.656/98. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. *Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo.*

2. ***Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.***

3. *No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, conclui, entre outros argumentos, que, quanto à cobertura para tratamento de atraso de fala e hipotonia da ora agravada, o plano de saúde, ora agravante "não demonstrou, como deveria (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC), a desnecessidade do tratamento solicitado pelos médicos do autor, tampouco qual alternativa terapêutica prevista no rol invocado seria mais adequada para atender plenamente as necessidades do paciente".*

4. *A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*

5. *É inviável conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*

6. *Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.*

(AgInt no AREsp n. 2.935.842/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, sem grifo no original.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. *Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).*

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp n. 2.100.920/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

No mais, quanto à alegação de ausência de interesse processual do recorrido, sob o argumento de que, à época, teria deixado de fazer jus à permanência na apólice mantida pela recorrente em decorrência da constituição de sua própria empresa, o que deveria ter conduzido à extinção do feito sem resolução do mérito, verifica-se que a reversão da conclusão adotada pelo Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável ante a natureza excepcional da via eleita, nos termos do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, afastando a alegação de inépcia da inicial, ao considerar que o pedido e a causa de pedir eram identificáveis, sendo possível a formulação de pedido genérico em casos de difícil quantificação imediata.*

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à inépcia da inicial e ao interesse de agir demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em ações relacionadas a vícios construtivos, não é necessário o prévio requerimento administrativo para a aferição do interesse processual.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.851.093/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025, sem grifo no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação aos arts. 337, § 4º, 682 e 1.010, II e III, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a pretensão do recorrente está acobertada pela coisa julgada e se há interesse de agir; e (ii) os dispositivos legais indicados como violados foram devidamente prequestionados no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido concluiu que a pretensão do recorrente está acobertada pela coisa julgada material, nos termos do art. 337, § 4º, do CPC, e que não há interesse de agir, uma vez que o recorrente não figura como terceiro na ação de oposição.

4. A análise do recurso especial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Quanto à suposta violação ao art. 1.010 do CPC, constatou-se a ausência de prequestionamento explícito ou implícito, o que impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.984.699/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Por último, o mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional – óbice da Súmula 7 e aplicação da Súmula 83 do STJ - obsta a análise recursal pela alínea “c”, ficando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 16% (dezesseis por cento) para 17% (dezessete por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.185.069 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0446699-7

Número de Origem:

00231962420228260100

11227631620198260100

231962420228260100

23196242022826010011227631620198260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E
COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
CAMILA DE AZEVEDO DA SILVA - SP489724

RECORRIDO : MAURICIO BILLEGAS

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026